



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N. 032/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES ILUSTRATIVOS SOBRE O METODO HOSPITALAR DENOMINADO “MANOBRA DE HEIMLICH” EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído no Município de Assaí, a obrigatoriedade de fixação de cartazes ilustrativos sobre o método de primeiro socorro denominado “Manobra de Heimlich” em todos os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e Instituições de Ensino Público e Privado.

§1º. Para os efeitos desta Lei o material deve conter:

I – Ilustração completa do passo a passo sobre a manobra denominada “Manobra de Heimlich”;

II – O número de telefone do serviço móvel de socorro – SAMU – 192;

III – A seguinte mensagem em seu rodapé em tamanho visível: “Este é um serviço de utilidade pública e as informações contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratada com seriedade e respeito!”

§2º. Os cartazes de que tratam este artigo deverão conter as medidas mínimas de 59,4 cm x 42,0 cm.

§3º. Fica sob a responsabilidade dos empresários a fixação e garantia de manutenção dos cartazes, que serão fornecidos pelo Poder Legislativo e Executivo Municipal.

§4º. O Poder Executivo Municipal, poderá adotar outras medidas que achar necessário a fim de divulgar e treinar a população quanto a adoção da manobra de emergência, visando a ampliação e divulgação.

Art. 2º. Constatada a ausência do referido cartaz, os estabelecimentos em questão serão submetidos a multa estipulada pelo Executivo mediante Decreto, sendo que poderá ser dobrada em caso de reincidência, assim como tomadas medidas de eficaz cumprimento desta Lei.

§ú. O valor das multas previstas no artigo 2º desta lei deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo e do Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO
PARANÁ, AOS 15 DE OUTUBRO DE 2024.

LENI DE OLIVEIRA

Vereadora

ADENILSON WAGNER FELIPE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição se mostra razoável a fim de assegurar a proteção a população diante a situações que se mostrem imprevisível, já é comum em grandes centros que estabelecimentos que comercializam comidas e bebidas disponibilizem o conteúdo estabelecido nesta lei pois é um meio sobre o qual qualquer pessoa consiga agir imediatamente diante a uma situação de asfixia gerada por obstrução, permitindo o primeiro socorro até a chegada da equipe médica.

Tal atitude mostra pertinente uma vez que alcança o interesse público e permite com que, qualquer cidadão tenha a sua visão uma metodologia que permita com que este possa salvar uma vida em situação de risco, e assim o interesse público encontra-se acima de qualquer dúvida justificado.

Diante tal condição coloco o presente a apreciação desta Casa de Leis para sua aprovação considerando a necessidade de atuação profissional em defesa dos direitos da Presidência deste Poder Legislativo.

É a justificativa.

Assai, 15 de outubro de 2024.

LENI DE OLIVEIRA
Vereadora

ADENILSON WAGNER FELIPE
Vereador